

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

1. DOS FATOS

Foi realizada, em 3 de julho de 2020, às 10 horas, a sessão pública do Pregão Eletrônico CRJRJ nº 10/2020, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de advocacia de natureza trabalhista nas áreas consultiva e contenciosa visando a proteção dos interesses do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro.

A licitação foi dividida em 2 (dois) itens. O primeiro, referente ao serviço de natureza consultiva, e o segundo, referente ao serviço de acompanhamento processual das ações judiciais. Por motivos expostos no Estudo Técnico Preliminar, os itens foram agrupados, formando o grupo 1.

O licitante DECIO FREIRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 42.789.396/0001-48, após diligência efetuada, teve sua proposta para o grupo 1 no valor de R\$ 0,37 (trinta e sete centavos) recusada, por inexecuibilidade.

O licitante COSTA & MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 30.384.931/0001-00, após diligência efetuada, teve sua proposta para o grupo 1 no valor de 0,65 (sessenta e cinco centavos) recusada, por inexecuibilidade, como também, por não apresentar os documentos de habilitação exigidos no certame.

O licitante CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 30.224.509/0001-89, após recurso interposto, foi inabilitado pelo não cumprimento do item 9.11.4 do edital.

O licitante MICHEL DA CUNHA FIGUEIREDO, CPF 098.787.807-75, teve sua proposta recusada, uma vez que participou do certame como pessoa física, como também, por não apresentar os documentos de habilitação exigidos no certame.

Após a retomada da sessão pública, em 27 de julho de 2020, houve tentativa de negociação por parte deste Pregoeiro, que foi aceita pelo licitante BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 28.434.565/0001/04, reduzindo seu preço do grupo 1 para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Após negociação, foi concedido o prazo de 2 (duas) horas para o envio da proposta ajustada ao último lance após a etapa de negociação. O licitante arrematante enviou tempestivamente o documento solicitado e a sessão foi suspensa para análise dos documentos de habilitação inseridos no sistema.

A documentação foi analisada conjuntamente por este Pregoeiro e por 3 (três) servidores do CRJRJ como equipe de apoio.

Uma vez que o licitante arrematante BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS enviou tempestivamente a proposta ajustada ao lance ofertado após a negociação realizada e apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no Edital, foi, portanto, declarada vencedora do certame.

Não concordando com decisão, os licitantes ALVARO COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.144.339/0001-12, 11º colocado no certame, e FIUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 29.536.845/0001-88, 4º colocado no certame, manifestaram tempestivamente suas intenções de recurso.

O motivo apresentado pelo licitante FIUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foi: "Fiuza Sociedade Individual de Advocacia, registra intenção de recorrer do julgamento da proposta apresentada em razão da inexecuibilidade de cumprimento do contrato, conforme previsto no TR, suportando os custos de abrir uma sede no Rio de Janeiro. Protesta pela apresentação das razões de recurso no prazo do edital."

O motivo apresentado pelo licitante ALVARO COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS foi: "Alvaro Costa Advogados Associados pretende recorrer da declaração de vencedor, em razão: 1) a declarada vencedora não possui registro junto à OAB/RJ, item 9.11.2. do edital; 2) a habilitação técnica exige documento suporte, item 9.11.4.5 do edital; 3) certidões expiradas e não atualizadas junto à proposta, item 9.2.2 do Edital; e 4) descumprimento do item 9.1.2. do edital. Pelo exposto, requer a admissibilidade da presente intenção de recurso."

Verificada a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, coube a este Pregoeiro aceitar as intenções de recurso.

2. DAS RAZÕES

2.1. LICITANTE ALVARO COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

As razões recursais foram apresentadas tempestivamente. Em resumo, o licitante alega:

a) Falta de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista: as certidões FGTS, trabalhista e municipal estavam vencidas na data da reabertura da sessão pública;

b) Descumprimento do item 9.1.2.: o licitante vencedor disponibilizou o Certificado de Registro Cadastral referente à pessoa jurídica emitido pelo SICAF, porém não efetuou a consulta aos cadastros no nome do sócio majoritário;

c) Descumprimento do item 9.11.2.: uma vez que o licitante vencedor possui registro perante a seccional da OAB de São Paulo, e não da OAB do Rio de Janeiro;

d) Descumprimento do item 9.11.4.5.: 1) apresentou um atestado em branco; 2) que há atestados de qualificação técnica emitidos anteriormente a data do registro do ato constitutivo do escritório junto a seccional da OAB/SP; 3) dentro os atestados emitidos no item anterior, que há 3 (três) com a mesma vigência; 4) não foi juntada a comprovação dos documentos que embasam a legitimidade dos atestados.

Em seu pedido, o recorrente requer a inabilitação do licitante vencedor BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e a reabertura do certame para convocação do próximo licitante melhor colocado.

2.1. LICITANTE FIUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

O licitante não protocolou suas razões recursais.

Em sua intenção recursal, resumidamente, o licitante alegou inexecuibilidade de cumprimento do contrato em virtude da proposta apresentada, por não suportar os custos de abrir uma sede no Rio de Janeiro, e protesta pela apresentação das razões de recurso no prazo do edital.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. LICITANTE ALVARO COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em suas contrarrazões, o licitante vencedor, resumidamente, alega:

a) Falta de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista: 1) na data da primeira sessão pública os documentos estavam vigentes; 2) a mora com a inabilitação dos demais licitantes não pode penalizar a recorrida; 3) conforme Lei Complementar nº 123/2006, teria o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos relativos à regularidade fiscal de trabalhista;

b) Descumprimento do item 9.1.2.: conforme o caput do item, a consulta será realizada pelo Pregoeiro;

c) Descumprimento do item 9.11.2.: conforme o item mencionado, a comprovação se dará no momento da assinatura do contrato;

d) Descumprimento do item 9.11.4.5.: 1) alegou falha no sistema Comprasnet, onde o arquivo não foi carregado corretamente, contudo, é possível verificar através da autenticação eletrônica o teor e a veracidade do documento; 2) a sociedade foi constituída no ano de 2017, contudo, seus sócios possuem mais de 10 anos de atuação profissional; algumas das prestações de serviço foram executadas pelos sócios antes da constituição do escritório; mesmo assim, se contar a partir da constituição da sociedade, se não estão vigente na presente data, os atestados de serviços que foram prestados até 2019 teriam 2 (dois) anos de vigência;

Em seu pedido, requer pela improcedência do pedido feito pelo licitante recorrente, mantendo a sua classificação.

3.2. LICITANTE FIUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Uma vez que o licitante não protocolou suas razões recursais, não houve contrarrazões.

4. DO MÉRITO

Quanto ao apresentado pelo licitante FIUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme já informado por mim em recursos protocolados anteriormente: é vedada pelo edital a subcontratação do objeto licitatório e o licitante elaborou declaração de que instalará escritório na cidade do Rio de Janeiro, ou em um raio máximo de até 200 km da cidade do Rio de Janeiro, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, portanto, cabe a este Pregoeiro somente a verificação do cumprimento dos termos editalícios, cabendo ao futuro fiscal/gestor da contratação no prazo determinado a análise do cumprimento da cláusula, sob pena das sanções administrativas previstas à contratada.

A intenção de recurso se mostrou meramente protelatória, uma vez que o licitante protesta pela apresentação das razões do recurso no prazo do edital e, uma vez concedida a oportunidade, não apresenta as razões, e assim, não comprovando o alegado.

Quanto ao apresentado pelo licitante ALVARO COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, informo que:

1) No dia 3 de julho de 2020, data da primeira sessão pública, o licitante BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS estava com todas as certidões vigentes no SICAF. No decorrer do certame não há oportunidade para o licitante enviar novos documentos que perderam sua vigência, exceto quando convocado pelo Pregoeiro, o que não ocorreu. Ontem, dia 4 de agosto de 2020, a fim de esclarecer qualquer questionamento sobre o tema, em consulta ao SICAF, verifiquei 2 (duas) pendências no SICAF, as certidões municipal e estadual. Uma vez que não há previsão de fornecimento no objeto do certame, que se restringe à prestação de serviços, somente se exige do licitante a certidão relativa à tributos municipais. Promovi diligência junto ao escritório vencedor, que prontamente enviou nova certidão de regularidade municipal com vigência até 3 de setembro de 2020.

2) Conforme item 9.1. do Edital: "(...) o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, (...)". Este Pregoeiro seguiu fielmente o Edital do certame, consultando os seguintes cadastros: SICAF (9.1 a), Certidão Consolidada do TCU (9.1.1) e Consulta aos cadastros em nome do sócio majoritário (9.1.2). Todos os documentos podem ser consultados de forma online e verificados pela recorrente.

3) Conforme item 9.11.2. do Edital: "(...) apresentando a referida comprovação para a assinatura do contrato". O presente item é uma obrigação futura, não cabendo a este Pregoeiro a verificação de seu cumprimento. Para assinatura do contrato, deverá o adjudicatário apresentar o registro junto à seccional da OAB no Rio de Janeiro, sob pena das sanções previstas no instrumento convocatório.

4) A empresa vencedora apresentou 11 (onze) atestados de capacidade técnica. Conforme informado pela própria recorrente, 6 (seis) destes apresentaram problemas: 1 (um) deles estava em branco (18.A) e 5 (cinco) destes foram de serviços iniciados anteriores à constituição da sociedade (18.F ao 18.J). Ou seja, dos 11 (onze) atestados apresentados, houve crítica de apenas 6 (seis), logo, 5 (cinco) atestados estão de acordo com o solicitado no edital. Para cumprimento da qualificação técnica exigida no item 9.11.4 do Edital, bastaria que um destes cumprisse os requisitos exigidos. A fim de esclarecer qualquer questionamento sobre o tema, promovi, na data de ontem, 4 de agosto de 2020, diligência junto ao escritório vencedor para que envie cópia do contrato que deu suporte a contratação atestada pelo SINDICU - Sindicato dos Servidores, Funcionários e Trabalhadores Ligados aos Serviços Públicos Municipais de Mogi Iguaçú e Região. O licitante vencedor prontamente atendeu ao solicitado.

Por fim, esclareço que item 9.11.4.5 só é exigível quando o Pregoeiro promove diligências a fim de comprovar a veracidade dos atestados já apresentados. Segue entendimento do TCU nesse sentido:

Acórdão 12754/2019 - TCU - 1ª Câmara - a previsão contida no dispositivo em comento não tem caráter habilitatório ou classificatório, mas se destina apenas aos casos em que há necessidade de se realizar diligências posteriores a fim de comprovar a veracidade dos atestados já apresentados. Sendo assim, as Comissões de Licitação ou o Pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório devem se eximir de exigir em edital que o licitante apresente os documentos de habilitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, acompanhados de outros documentos, tais como cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Os documentos mencionados nos itens 1 e 4 acima estão disponíveis para consulta no sítio do CRCRJ, link: http://www.crc.org.br/_licitacoes/licitacoes-detahes.asp?id_modalidade=3&ano=2020.

5. DA DECISÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados, decido por conhecer os recursos, por serem tempestivos, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelos recorrentes ALVARO COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.144.339/0001-12, e FIUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 29.536.845/0001-88, mantendo a declaração de vencedor do licitante BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 28.434.565/0001/04.

Encaminhado, conforme item 11.2.4 do edital, para decisão da autoridade competente.

Fechar